



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0028406-65.2011.815.2002

RELATOR : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : Comarca da Capital

APELANTE : Dequivan de Almeida Alves Teofilo

ADVOGADO : Eduardo de Araújo Cavalcanti

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VITIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ARRIMAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Restando comprovadas a materialidade e autoria do crime pelo qual o acusado fora condenado, a manutenção do *decisum* é imposição legal.

Nos delitos contra os costumes, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de excepcional importância, máxime se confortada pelos demais elementos de convicção coletados nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por **Dequivan de Almeida Alves Teofilo** (fl. 368), contra sentença (fls.355/366), prolatada pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital** que, julgando procedente a denúncia, o condenou nas sanções do **artigo 213, § 1º, c/c art. 61, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal**, a uma pena de **13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em **regime fechado**,

Em suas razões (fls.377/390), o apelante alega que o lastro probatório é frágil para ensejar uma condenação, eis que tão somente na palavra da vítima, suplicando por absolvição.

Em contrarrazões (fls.392/400), o representante do Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça exarou Parecer (fls.402/403), pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (fls. 02/03) em desfavor do réu **Dequivan de Almeida Alves Teofilo**, imputando-lhe a prática do crime delineado no **artigo 213, § 1º, c/c art. 61, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal e art. 7º, III da Lei 11.340/2006**.

Consta da peça acusatória que o acusado no dia 19 de junho de 2011, no período entre 17h40min e 18h43min, constrangeu mediante grave ameaça a vítima D. F. A. T., com 15 anos e praticou atos libidinosos e

conjunção carnal, no interior do Trevo Motel, situado em Água Fria, nesta Capital.

Prossegue a exordial que restou comprovado que o denunciado, que é genitor da vítima, foi até a cidade de Jacaraú-PB para pegá-la na residência de Luan, companheiro da mesma, e, durante o caminho para casa passou a fazer perguntas sobre a vida sexual de Danielle e seu namorado Luan, deixando-a constrangida com as indagações.

Extrai-se da inicial que no percurso o denunciado disse à vítima que iria levá-la a um motel, oportunidade em que entrou nas dependências da suíte 128, do Trevo Motel, ligou um vídeo pornográfico, determinou que à vítima tomasse banho, ficasse só de toalha e o esperasse, à vítima ao perceber que o denunciado estava mal intencionado, começou a chorar tendo este mandado a mesma ficar sem roupa e praticado, sem o consentimento da vítima, atos libidinosos (sexo oral) e conjunção carnal, consumando o crime de estupro contra sua descendente.

Por fim, diz a denúncia que durante a prática do crime o denunciado dizia à vítima que estava fazendo tudo aquilo sem querer e que tal ato era normal ocorrer, sugerindo a ela que entrasse em sites na internet que ela iria comprovar. Segundo relatos da vítima, o denunciado ameaçou a mesma e seus familiares de morte caso ela contasse os fatos a alguém. Comprovou-se que após o crime o denunciado deixou Danielle em casa e passou a telefonar para ela fazendo promessas de presentes e outros bens materiais.

Ultimada a instrução criminal o Juízo *primevo* julgou procedente a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado **Dequivan de Almeida Alves Teofilo** nas sanções do **artigo 213, § 1º, c/c art. 61, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal**, a uma pena de **13 (treze) anos e 09 (nove)**

meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em **regime fechado**.

Inconformado, o ora apelante recorreu da decisão, alegando que o lastro probatório é frágil para ensejar uma condenação, suplicando, por absolvição.

No entanto, sem razão.

A materialidade do delito restaram evidenciadas pela palavra da vítima e depoimentos testemunhais..

A autoria, de igual modo, resta inconteste, não obstante negue o apelante a prática delitativa, a versão por ele apresentada cai por terra diante as provas colhidas no caderno processual.

Em suas declarações a vítima D. F. A. T., em Juízo (fls.173/174), disse:

[...] Que confirma o seu depoimento prestado na esfera policial, o qual foi lido nesta ocasião; que dia do fato encontrava-se na cidade de Jacaraú e pediu a sua mãe para ir buscá-la; que sua mãe mandou ela ligar para seu pai, o qual foi buscá-la em Jacaraú, e na volta seu pai só falava no seu relacionamento com Luam, com perguntas a qual deixava constrangida, sendo levada para o motel Trevo e apesar de contestar o local o mesmo entrou no Motel Trevo; Que seu pai falava qual o tipo de relacionamento que ela tinha com Luan, que seu pai pediu a suite 128, dirigindo um gol preto, por volta das 17:30 horas; que seu pai ligou a televisão e um vídeo pornô, tendo indagado a seu pai o que ele estava fazendo, sendo obrigada a tomar banho e só voltar de toalha, tendo seu pai armado com um punhal mandado se deitar na cama, fazendo sexo oral e sexo normal; que o seu pai no motel, estava com um punhal e dentro do carro estava com uma arma preta; que o seu pai disse que isso era normal, pois a maioria dos pais fazia isto com as filhas; que seu pai deixou um dinheiro para pagar o motel e a levou para casa e na frente de sua mãe lhe deu um beijo na testa; que seu pai disse que ia atrás

dela declarante e da sua mãe e de seus irmãos e de Luan dizendo que era pra ela não dizer a ninguém; que pediu para seu pai parar, mas ele continuava fazendo sexo; que seu pai pediu um beijo, mas ela negou; que sempre teve medo do seu pai, e quando ele soube que ela estava namorando com Luan e para sua amiga Atala, sua vizinha; que seu pai ficou ligando para ela declarante e quando a mesma se encontrava no hospital seu ligou para ela declarante, colocando o telefone no viva voz sendo escutado por Waldson do Conselho Tutelar; que essa foi a primeira vez que seu pai fez sexo com ela declarante; que apesar de ter acabado o namoro com Luan, o mesmo foi a primeira pessoa a saber; que hoje continua namorando com Luan; (...) que pediu autorização para a sua mãe para dormir com Luan, não pedindo a seu pai uma vez que são separados; que seu pai nunca foi a favor do que ela fazia e que morou com Luan na casa da sua mãe por dois meses; que morava num quarto com Luan, e suas duas irmãs em outro; que foi morar na casa de Luan por causa da situação financeira; que não viu a moça que atendeu no motel mas ouviu a voz da mesma dando a entender que já conhecia seu pai; que confirma parte do seu depoimento prestado na esfera policial o qual foi lido nesta ocasião; que seu pai quando voltava para casa parou o carro e ficou doido procurando o ticket do motel encontrando-o debaixo do seu banco, foi quando notou que dentro do carro tinha um revólver;(...)

Por sua vez a genitora da vítima **Flavia Roberta Fernandes da Silva**, em suas declarações (fl. 75,) asseverou:

(...) que soube do fato no dia seguinte: segunda-feira; que sua filha falou para uma amiga e depois ligou para a mãe do seu namorado qual disse que queria conversar com ela; que no domingo encontrou sua filha chorando dizendo que era com saudades do namorado; que no dia seguinte tomou conhecimento através de sua própria filha; que sua filha contou que seu pai ia levá-la para um local tranquilo e a levou para um motel, ameaçando todos da família, inclusive a família de Luan estando armado com um punhal; que já sofreu muito nas mãos do acusado sendo agredida várias vezes; que morava com o acusado o mesmo tinha o costume e beijar as crianças na boca, mandando o mesmo parar; que quando se encontrava -se com Waldson e sua filha, o acusado ligou para a

filha e disse que podia acessar o site e se informar que isso era normal, o pai fazer isso com a filha; (...) que a família do acusado ofereceu uma casa a ela declarante para retirar a queixa, mas a mesma não aceitou; (...).

Já a testemunha **Aquila Talita de Aguiar** (fls. 202/203), disse:

(...) que soube dos fatos através da vítima; que a depoente foi encontrada pela vítima no dia seguinte aos fatos narrados na denúncia; que a vítima chegou em sua residência nervosa; que viu o acusado indo para a casa da vítima no domingo pela manhã; (...) que a vítima ligou para sua mãe pedindo que fosse buscá-la em Jacaraú; que a genitora da vítima informou que o acusado teria ido a sua casa na manhã de domingo e que pediu a ele para ir buscá-la em Jacaraú; que a genitora da vítima informou que o acusado teria ido a sua casa no domingo de manhã e pediu a ele para ir buscá-la; que o acusado chegou na casa da vítima por volta de 30 minutos após a ligação feita pra sua mãe; que de acordo com o relato da vítima no caminho para João pessoa o acusado ficava dizendo a esta que iria ensinar a ser uma mulher de verdade; que o acusado levou a vítima ao motel trevo não sabendo onde este fica localizado; (...) que segundo a vítima o acusado estava portando arma de fogo acreditando a vítima que este objeto seja a forma de intimidá-la a fazer tudo o que o acusado desejasse; que o acusado determinou a vítima tomasse banho tendo este feito o mesmo em seguida; que mantiveram conjunção carnal; que de acordo com o relato da vítima o acusado a ameaçava de fazer “alguma coisa” com seus parentes e amigos

O declarante **Luan Marcelo de Lima**, namorado da vítima (fl.204), falou:

(...) que tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia; que a própria vítima contou a cerca dos fatos narrados na denúncia; que a vítima contou ao declarante no dia seguinte a ocorrência do fato; que o declarante ligou pra vítima pois percebeu que em seu aparelho celular havia

chamada perdida desta; que durante a ligação a vítima contou o ocorrido ao ora declarante; que segundo a vítima o acusado fora buscá-la em Jacaraú para levá-la até João Pessoa; que durante o trajeto o acusado disse a vítima que ia levá-la a um lugar próximo a Bayeux; que o acusado levou a vítima ao motel trevo; que la chegando o acusado mandou a vítima tirar a roupa, tomar banho para em seguida, com ela praticar conjunção carnal; que de acordo com o relato da vítima o acusado portava um punhal e uma arma de fogo; (...) que segundo a vítima esta manteve relação com o seu pai porque ficou completamente atônita com a situação; (...) que após a ocorrência dos fatos narrados na denúncia o acusado foi deixar a vítima em casa prometendo a esta dar um notebook como também dizendo que ela só teria a ganhar se permanecesse calada;(...)

A testemunha **Ideltrudes Cavalcante Nobrega** (fl.176), disse:

(...) que o acusado indagou o motivo da prisão sendo informado de que o mesmo tinha ido para o motel com a filha, tendo o mesmo informado, inclusive, dentro da viatura que apenas tinha levado, a filha para conhecer o motel, negando o fato;(...)

Como visto, pelo acervo probatório colhido, não se sustenta a tese do apelante no sentido de que não há provas suficientes para a condenação imposta. Ao contrário, pelo que ficou apurado restou suficientemente comprovado pelas declarações da vítima e pelas provas testemunhais que o acusado na verdade praticou o crime pelo qual fora condenado.

De mais a mais, vale salientar que nessa espécie de crime a palavra da vítima, desde que consentânea com as demais provas dos autos,

assume relevante importância, especialmente, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas oculares e sequer deixam vestígios. Aliás, a jurisprudência dominante assim aponta, conforme espelham os julgados adiante transcritos:

“Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima surge com coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais se corroborado pelos demais elementos dos autos.” (RT 666/295)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS E DEMONSTRADAS POR FARTA PROVA ORAL COLIGIDA. VALIDADE E CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA, MÁXIME POR TEREM SIDO CORROBORADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ISENÇÃO CUSTAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 58 DO TJMG. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime.** O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804, CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TJMG; APCR 1.0056.13.012859-0/001; Rel^a Des^a Luziene Barbosa Lima; Julg.27/01/2015; DJEMG 06/02/2015).

“Não se pode afastar a credibilidade da palavra da vítima quando apresenta discurso coerente e repetido sobre os fatos” (TJDF. Processo n.º 20080910061739APR. Relatora: Sandra de Santis. 1ª Turma Criminal. Data do julgamento: 25.06.2010. Data da publicação: 29.07.2010).

“Os delitos contra os costumes, por sua natureza, são praticados sem a presença de testemunhas, razão pela qual a palavra da vítima assume excepcional relevância, particularmente, quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos.” (TJMG. Processo n.º 0163243-

50.2010.8.13.0223. Relator: Des. Duarte de Paula.
Data do julgamento: 29.09.2011. Data da publicação:
07.10.2011)

De forma que, como afirmado na sentença de primeiro grau, a prova de autoria restou efetivamente demonstrada pela palavra detalhada e coerente da vítima, em conformidade com as demais provas dos autos, sendo insubsistente o pleito absolutório requerido pelo apelante.

Com relação a pena, verifica-se que o magistrado na sentença (fls.362/364), cumpriu as determinações legais previstas nos art. 59 e 68, ambos do CP, estando bem posta, não havendo o que alterar.

Pelo exposto, a sentença atacada, esta suficientemente fundamentada não havendo o que reformar.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado
Relator